

CENTRO UNIVERSITÁRIO UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

DÁGILA DE SOUSA SILVA NASCIMENTO
DOUGLAS MELO SILVA
SUYANNE MARIA SOARES PEREIRA

**A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA
LEI MARIA DA PENHA**

TERESINA
2022

DÁGILA DE SOUSA SILVA NASCIMENTO
DOUGLAS MELO SILVA
SUYANNE MARIA SOARES PEREIRA

**A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA
LEI MARIA DA PENHA**

Artigo de Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Examinadora do Centro
Universitário UNINOVAFAP, como requisito
parcial para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof^a Me. Viviane Maria de
Pádua Rios Magalhães

TERESINA
2022

FICHA CATALOGRÁFICA

N244i Nascimento, Dágila de Sousa Silva.

A (In)Eficácia das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha. Dágila de Sousa Silva Nascimento; Douglas Melo Silva; Suyanne Maria Soares Pereira – Teresina: Uninovafapi / Afya, 2022.

Artigo (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2022.

22. p.; il. 23cm.

Catálogo na publicação
Antonio Luis Fonseca Silva– CRB/1035
Francisco Renato Sampaio da Silva – CRB/1028

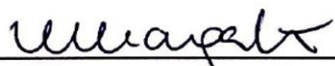
DÁGILA DE SOUSA SILVA NASCIMENTO
DOUGLAS MELO SILVA
SUYANNE MARIA SOARES PEREIRA

**A INEFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI
MARIA DA PENHA**

Artigo de Trabalho de Conclusão de
Curso apresentado à Banca
Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPÍ, como requisito parcial
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Data de Aprovação: ____/____/____

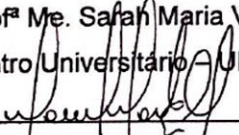
BANCA EXAMINADORA



Profª Me. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães
Centro Universitário – UNINOVAFAPÍ



Profª Me. Sarah Maria Veloso Freire
Centro Universitário – UNINOVAFAPÍ



Profª Me. Marcelo Martins Eudálio
Centro Universitário – UNINOVAFAPÍ

AGRADECIMENTOS

A Deus, criador e administrador de todas as coisas, que nos deu o dom da vida, abençoou-nos com a inteligência, presenteou-nos com a graça de lutar para a conquista desta vitória, cabe o louvor e a glória. Agradecemos-te Senhor, pelas alegrias deste momento.

Aos nossos pais por conseguirem transmitir todo amor necessário para nossa formação, como seres humanos e profissionais.

A nossa competente orientadora Prof^a Me. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães pelos ensinamentos, pela admirável dedicação e, sobretudo, pelo exemplo de consciência ética e profissional.

O nosso muito obrigado a todos!

RESUMO

A preocupação com o alto índice de violência doméstica contra a mulher despertou muitas discussões. Sendo assim, o estudo tem como objetivo geral analisar a ineficácia das medidas protetivas de urgência previstas na lei 11.340/06 na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e objetivos específicos: abordar a violência doméstica e familiar contra a mulher; identificar a Lei Maria da Penha na ótica das medidas protetivas de urgência e analisar os efeitos do descumprimento das medidas protetivas de urgência e o papel do estado frente ao crime de desobediência. Nesse cenário, surge a problemática: As medidas protetivas da Lei Maria da Penha têm tido eficácia no combate a violência doméstica contra a mulher? Quanto aos aspectos metodológicos, para a construção deste trabalho e desenvolvimento do conteúdo foi utilizada como procedimento técnico, a pesquisa bibliográfica. Dessa forma foi realizada uma pesquisa puramente teórica a partir de uma perspectiva do Direito Penal, além da legislação brasileira vigente. Através do estudo constatou-se que as medidas protetivas de uma forma isolada não conseguem atingir o fim a que é destinada, além disso, o nosso país carece de fiscalização neste âmbito.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Violência doméstica. Medidas protetivas de urgência.

ABSTRACT

Concern about the high rate of domestic violence against women has sparked many discussions. Thus, the study has as general objective to analyze the ineffectiveness of the urgent protective measures provided for in law 11.340/06 in the protection of women victims of domestic and family violence and specific objectives: to address domestic and family violence against women; identify the Maria da Penha Law from the perspective of emergency protective measures and analyze the effects of non-compliance with emergency protective measures and the role of the state in the face of the crime of disobedience. In this scenario, the problem arises: has the protective measures of the Maria da Penha Law been effective in combating domestic violence against women? Regarding the methodological aspects, for the construction of this work and the development of the content, the bibliographic research was used as a technical procedure. Thus, a purely theoretical research was carried out from a criminal law perspective, in addition to the current Brazilian legislation. Through the study it was found that the protective measures in an isolated way fail to achieve the purpose for which it is intended, moreover, our country lacks supervision in this area.

Key-Words: Maria da Penha Law. Domestic violence. Emergency protective measures.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra a mulher representa um problema social para todas as mulheres, na medida em que torna a própria existência de cada uma um perigo para sua vida e sua integridade física, bens estes que são juridicamente tutelados pelo Estado, e, portanto, a violência doméstica e familiar contra a mulher representa um problema jurídico na medida em que viola tais direitos humanos.

A preocupação com o alto índice de violência doméstica contra a mulher despertou muitas discussões. É muito importante entender que o fenômeno da violência contra as mulheres traz inúmeras e graves consequências para a vida da mulher como um todo, impedindo que a mesma não tenha um desenvolvimento pleno, impossibilitando o exercício da sua cidadania de forma completa e também comprometendo os direitos humanos desta.

Sendo assim, o estudo tem como objetivo geral analisar a ineficácia das medidas protetivas de urgência previstas na lei 11.340/06 na proteção das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar e objetivos específicos: abordar a violência doméstica e familiar contra a mulher; identificar a Lei Maria da Penha na ótica das medidas protetivas de urgência e analisar os efeitos do descumprimento das medidas protetivas de urgência e o papel do estado frente ao crime de desobediência.

O interesse no desenvolvimento deste estudo surgiu da necessidade de vê em na realidade transformações que tenha como pressuposto a promoção e o enfrentamento da violência contra as mulheres, partindo de uma perspectiva de totalidade que englobe ações do governo e da sociedade, na construção de políticas públicas que sejam concretizadas.

Nesse cenário, surge a problemática: as medidas protetivas da Lei Maria da Penha tem tido eficácia no combate a violência doméstica contra a mulher?

Nesse contexto, a relevância do estudo deve-se ao conhecimento da aplicabilidade das medidas protetivas da lei Maria da Penha, em virtude dos crescentes números de casos registrados de violência doméstica contra as mulheres, observando os casos de reincidência das medidas para assim

diagnosticar se há ou não efetividade, bem como ao final propor medidas de efetividade prática das medidas protetivas.

Quanto aos aspectos metodológicos, para a construção deste trabalho e desenvolvimento do conteúdo foi utilizada como procedimento técnico, a pesquisa bibliográfica. Dessa forma foi realizada uma pesquisa puramente teórica a partir de uma perspectiva do Direito Penal, além da legislação brasileira vigente.

Assim, esta pesquisa desenvolveu-se nas seguintes seções: em primeiro momento, apresentou a análise do processo do desenvolvimento histórico acerca da violência contra a mulher; na sequência, desenvolveu a compreensão do contexto que se inseriu a violência contra a mulher, discorreu sobre os aspectos da luta por direitos e aspectos básicos que envolvem o tema; em seguida, apresentou os limites da lei 11.340/06 na aplicabilidade de suas medidas protetivas de urgência que pretende evidenciar se estão sendo realmente alcançados pela Lei, e por fim destacar os índices de violência contra a mulher no Brasil diante da aplicabilidade das medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha. E por fim as considerações finais.

2 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER

As mulheres, historicamente rotuladas enquanto sexo frágil constantemente tornam-se vítimas dos mais diversos tipos de abusos, sendo a violência a mais relatada entre as vítimas, portanto compreende-se que vem expandindo a cada ano as agressões (DAY, 2013). A violência contra a mulher repercute em uma série de transtornos psíquicos, sendo um grande fator de risco ou até mesmo um fator etiológico para a incidência de algum transtorno mental, tendo em vista que tal ação repercute em grandes abalos emocionais às vítimas, que consequentemente irão refletir os atos sofridos através de problemas de saúde mentais (RIBEIRO et al., 2017).

Segundo Costa (2014), entende-se por sexo o fator genético e biológico que diferencia homens e mulheres. Já o gênero se refere as diferenças criadas de forma cultural e social sobre os papéis de homens e mulheres, especialmente no que se refere à forma de se relacionarem e a divisão de funções. Ou seja, gênero é uma construção social sobre o que significa ser “homem” e ser “mulher”, e o que é esperado de cada gênero.

A violência doméstica contra a mulher é algo que denota grandes repercussões, tendo em vista que os problemas oriundos desta prática de violência causam transtornos na vida psicossocial de uma mulher, pois, de acordo com um estudo realizado por Fonseca *et al.* (2012) percebeu-se que um em cada cinco dias de falta no trabalho é decorrente da violência que a mulher sofre em seu domicílio. Diante disso, a violência doméstica é considerada de acordo com o Ministério da Saúde um problema de saúde pública que assola a população e isso requer um olhar crítico para a coibição.

De acordo com o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2018, ocorreu no ano de 2017 no Brasil, 1.133 casos de feminicídios com crescimento de 10,1% relacionado ao ano de 2016. Houve 221.238 registros de violência doméstica, quase 606 casos a cada dia. Foram 4.539 mulheres vítimas de homicídio, evidenciando um aumento de 6,1% do ano de 2017. Sendo assim, o número de vítimas por violência doméstica cresce a cada 2 segundos no Brasil (LIMA; BUENO, 2018).

Apesar da violência contra a mulher ser algo histórico, a discussão sobre os problemas oriundos da mesma surgiu apenas na década de oitenta, mediante alguns movimentos sociais, passando a elencar um problema a ser constantemente observado por órgãos que cuidam de segurança e saúde da mulher, na busca da diminuição do índice de casos relatados no passado (BOZZO *et al.*, 2017). Observa-se, portanto, um trecho complementar:

A problematização da violência contra a mulher só começou a fortalecer-se no final dos anos 80 e, através do movimento feminista, ocorreram parcerias com o Estado e a implementação de políticas públicas para trabalhar com esse problema. Posteriormente, em 1983, foram criados os Conselhos Estaduais, em São Paulo; em 1984, os Nacionais de Defesa dos Direitos da Mulher; e em 1986, as Delegacias Especializadas em Atendimento à Mulher (DEAM). (BOZZO *et al.*, 2017, p. 2)

Diante do trecho acima se compreende que a prevalência da violência doméstica contra a mulher, as repercussões da mesma foram minimizadas, devido à época ser predominantemente patriarcal. No entanto com o passar do tempo foram noticiadas mortes de mulheres em massa, o que fora denominado feminicídio, tendo em vista que a maioria dos assassinos eram seus parceiros deve-se ao sentimento de posse que ocasiona o ciúme possessivo (FONSECA *et al.*, 2012).

No entanto, vale frisar que existe diversos tipos de violência, e a partir disso a mesma caracteriza-se como física, violência psicológica e violência sexual, onde

muitas vezes são realizadas de forma conjunta, o que implica em diversos danos à saúde da mulher. Em determinadas situações, estudiosos pontuam que grande parte das mulheres que aceita um relacionamento conjugal conflituoso ao ponto de ser violentada, já são oriundas de um contexto em que a violência permeava as relações familiares, onde desde criança a mesma é orientada a calar-se para não ir a confronto com as exigências de outrem, e assim ocorre no cenário conjugal (SILVA et al., 2015).

Neste cenário as mulheres passam a vivenciar não apenas a prática de violência, mas também problemas relacionados às relações interpessoais, tendo em vista que a violência doméstica apresenta problemas psicológicos à mulher. Assim a violência doméstica é conhecida como um fenômeno multifatorial e que atinge não só o núcleo em que a mulher reside, mas também todas as esferas que a mesma frequenta (NASCIMENTO et al., 2016).

No entanto, Nascimento et al., (2016) deixa claro que a violência doméstica contra as mulheres no âmbito do processo de ressignificação é algo não apenas de cunho pessoal, mas também uma responsabilidade política e social, e assim requer dos profissionais, tanto de segurança como de saúde, um aparato constante no atendimento às referidas mulheres. Assim é assinalado no seguinte trecho complementar:

Observa-se que a violência contra as mulheres deixa de envolver apenas questões pessoais e passa a representar uma questão de ordem político-social. Como problema de saúde pública, ela exige o preparo de profissionais para seu enfrentamento, articulando ações preventivas e assistenciais humanizadas, na perspectiva da atenção integral à mulher. (BOZZO et al., 2017, p.12)

Diante do pensamento acima se compreende que o problema relacionado à violência doméstica requer um acompanhamento constante de equipes multidisciplinares em detrimento das necessidades das vítimas, que como é sabido encontram-se assoladas com os problemas sofridos mediante os atos de violência que vivenciaram.

É importante ressaltar que Mozzambani et al., (2011) no âmbito dos problemas psicológico, o autor evidencia diversas consequências como depressão, transtornos alimentares e stress pós-traumático. Portanto é preciso que exista um olhar crítico acerca dos problemas que a violência doméstica pode repercutir na vida da mulher, tendo em vista o contexto situacional em que a mesma está inserida.

Independente dos padrões de normalidade psíquica definidos para as mulheres, ao sofrer violência à mesma pode adquirir grandes transtornos, muitas vezes necessitando de tratamento por longos anos, sendo iniciada muitas vezes decorrente de um estresse pós-traumático, que poderá evoluir para os mais diversos transtornos comportamentais já conhecidos.

O problema da violência doméstica praticada contra a mulher, é que a mesma faz como que a vítima se sinta, apesar dos abusos, em uma relação de dependência, onde seu agressor, independentemente de seus atos, continua sendo alguém importante. A dependência passa a predominar na vida da vítima e um possível sentimento de culpa pode desencadear problemas psicológicos tendo em vista que a forma que a mesma se concebe, na maioria das situações, é como culpada pela relação chegar a tal ponto (BITTAR et al., 2013).

Os sintomas psicológicos vivenciados por uma mulher que sofre violência doméstica são inúmeros, tais como: depressão, ideação suicida, baixa autoestima, ansiedade, transtorno de estresse pós-traumático, fobias, tentativa de suicídio, sentimento de culpa, inferioridade, insegurança, isolamento, vergonha, dependência ao extremo, dificuldade de tomada de decisão, etc. (DAY, 2013). Diante disso a violência doméstica reflete como um grande problema para as equipes de saúde, que, quando notificadas de algum caso de violência doméstica devem buscar fornecer subsídios para a diminuição dos impactos gerados por tal problema.

O comprometimento psicológico vivenciado pela mulher que sofre ou sofreu violência é perceptível em todos os cenários em que a mesma se incrusta, porém, na violência doméstica o abalo torna-se maior devido a mulher ser violentada por uma pessoa no qual ela não esperava. Sendo assim, devido à violência doméstica ser dimensionada na esfera psicológica, destaca-se a relevância do psicólogo no acompanhamento das vítimas, tendo em vista que as mesmas adquirem transtornos perceptíveis adquiridos em curto, médio e longo prazo, o que requer um aparato procedimental efetivo por parte dos psicólogos (COUTINHO, 2018).

3 OS LIMITES DA LEI 11.340/06 NA APLICABILIDADE DE SUAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Das Medidas Protetivas de Urgência previstas pela lei, o primeiro tipo de medida, previsto no inciso I do artigo 22, é a suspensão ou restrição da posse de arma do agressor. No entanto, parece óbvia a motivação de tal medida, mas deve ser elucidada mesmo assim: a Lei Maria da Penha trata de crimes de violência, cometidos contra a mulher em função de seu gênero, que, por definição do artigo 5º da própria lei, deve ocorrer no âmbito doméstico, familiar, e/ou íntimo, critérios estes que aumentam a exposição da vítima ao agressor, e a possibilidade maior de crimes passionais. Em se tratando de violência, ensina Maria Berenice Dias (2019) que se deve remover a arma do acusado, ou restringir seu uso (ao ambiente do trabalho, por exemplo) para se preservar a integridade da mulher.

O afastamento do lar previsto no inciso II do mesmo artigo é uma medida que já vinha sendo aplicada desde sua incorporação ao Parágrafo Único do Artigo 69 da Lei 9.099/95 pela Lei 10.455/02. Tal medida visa a preservação da saúde física e psicológica da mulher, mas não é apenas este seu objetivo.

Bianchini (2014) aponta que, além de combater a violência doméstica, o afastamento do lar, assim como as medidas previstas no inciso III auxiliam na prevenção e no auxílio do acesso da mulher à justiça, na medida em que reduz o risco de que a violência aumente após a denúncia, tanto física e psicológica, quanto patrimonial:

O patrimônio da ofendida também é preservado, uma vez que os objetos do lar não poderão ser subtraídos ou destruídos. É bastante com um a destruição, por parte do agressor, dos pertences da mulher, inclusive de seus documentos pessoais, como forma de tolher sua liberdade, provocar-lhe baixa estima e diminuir sua autodeterminação, no intento de que ela desista do prosseguimento da persecução criminal. (BIANCHINI, 2014, p. 180)

Tais atos são inibidores da própria denúncia, uma vez que o medo da vítima incutido pela própria agressão psicológica impede que muitas mulheres denunciem seus agressores à polícia, ficando presas por anos no ciclo da violência.

As medidas previstas no inciso III do artigo 22 possuem o mesmo objetivo. A proibição de condutas tais quais aproximações da ofendida, seus familiares, amigos ou testemunhas pretende preservar a integridade psíquica da vítima, pela inibição do medo de retaliação contra si ou seus familiares. Quanto a proibição de contato, deve-se mencionar aqui que neste se incluem quaisquer tipos de comunicação, seja direta ou indireta, pessoal ou virtualmente (BIANCHINI, 2014).

A restrição da visita a dependentes menores prevista no inciso IV segue o mesmo padrão, com a diferenciação de que uma equipe multiprofissional deve ser ouvida, uma vez que entra na esfera do direito da Criança e do Adolescente. Contudo, por força do inciso V, o acusado ainda deverá arcar com alimentos, se o magistrado assim decidir. Enfatizam-se aqui as medidas previstas nos incisos VI e VII, que preveem o comparecimento do agressor a programas de reeducação, e o seu acompanhamento psicossocial, evidenciando assim não apenas o caráter punitivo da lei, mas também o caráter educativo e preventivo.

Das Medidas Protetivas de Urgência à ofendida, estas se encontram nos artigos 23 e 24 da lei:

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:
I – Encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
[...]
V - Determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:
I - Restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
[...]
IV - Prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida. (BRASIL, 2006, p.1)

Dentre estas medidas, Bianchini (2014) divide em três categorias: medidas de caráter pessoal, de caráter patrimonial, e nas relações de trabalho. As medidas de caráter pessoal são aquelas previstas no artigo 23, e tem como objetivo preservar a integridade física e psíquica da ofendida e de seus familiares. Percebe-se que a própria ofendida poderá ser afastada do lar, sem prejuízo dos seus direitos relativos a guarda de filhos e a bens.

Dias (2019) inclui ainda neste rol o previsto no artigo 9º, § 3º da lei (benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo serviços de contracepção de emergência e profilaxia contra DST's). O artigo 24, fala primariamente das medidas de caráter patrimonial, aqui devendo ser feita a observação de que divisões de bens imóveis adquiridos na constância do relacionamento estarão sujeitos às normas da partilha de bens.

O direito resguardado nas relações de trabalho não se encontra nos artigos das seções II e III do Capítulo II da Lei. Encontra-se no artigo 9º, § 2º, I e II, sendo

resguardado o vínculo trabalhista quando necessário o afastamento da funcionária por motivo de violência doméstica.

Não apenas as citadas, mas muitas outras medidas encontram-se espalhadas pela lei, a fim de cumprir o que o diploma legal se propõe: garantir à mulher o direito de viver sem violência. Não apenas a vida sem violência, as medidas protetivas garantem muitos outros direitos: o de continuar em seu lar, de continuar trabalhando, de ir e vir, e, importante salientar, o direito de prosseguir com a demanda judicial (CFEMEA, 2009). Bianchini (2014) leciona ainda que outras medidas protetivas poderão ser utilizadas, como as previstas no Estatuto do Idoso e no Estatuto da Criança e do Adolescente, se cabíveis, por força dos artigos 13, 45 e 101.

Insta aqui mencionar a natureza jurídica das medidas protetivas: não são apenas leis penais, mas também processuais penais e encontram-se até na esfera cível e trabalhista, a exemplo da prestação de alimentos, prevista no artigo 22, V da lei, e artigo 9º, § 2º. Por esse motivo, parte da doutrina entende a natureza jurídica das medidas previstas em lei como sendo de natureza mista.

Para assegurar a efetividade da Lei Maria da Penha, foi criada a lei 13.641/18, para tipificar o crime de descumprimento das medidas protetivas de urgência, tal a importância de se assegurar o seu cumprimento para a garantia da segurança da vítima.

A Lei estabelece ainda diversas políticas públicas para a efetivação da proteção garantida pela Lei Maria da Penha, contudo, é aqui que reside o verdadeiro desafio, no que pese a existência da lei, sua aplicação encontra barreiras, em especial devido às características particulares que a lei requer na infraestrutura do judiciário, e a realidade social dos sujeitos que pretende proteger, impedindo assim a implantação de uma rede de apoio eficaz.

Dias (2019) critica a falta de capacitação dos profissionais para atuar na área de violência contra a mulher, e a ausência de infraestrutura dos tribunais com os equipamentos necessários, e tampouco para o atendimento interdisciplinar tão necessário para a vítima e para seus filhos.

Na questão da infraestrutura, a aplicação da lei prevê intervenções intersetoriais – assistência jurídica, psicológica, médica, social, entre outras – contudo, as Delegacias Especializadas de Atendimento a Mulher enfrentam muitas limitações em seu funcionamento, com problemas relacionados à inadequação da

infraestrutura e limitações de recursos materiais e técnicos e baixa qualificação dos recursos humanos (BUENO; LIMA, 2019)

Dessa forma, ainda, as barreiras sociais e culturais que dificultam a efetivação da lei, dentre as quais a falta de preparo dos profissionais que não compreendem a violência doméstica como violação de direitos humanos, tampouco os desafios das vítimas para sair de tal situação, “persistindo uma distância muito grande entre os conteúdos programáticos e a prática policial” (CAMPOS, 2011, p. 131).

É claro que a solução para tal problema não é tão simples quanto parece: para que as políticas públicas sejam efetivadas, é necessário que haja a alocação de recursos para tal.

Políticas públicas não se efetivam sem destinação de recursos financeiros. A previsão legal da possibilidade do estabelecimento pelos entes federativos, de adoções orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estipuladas na Lei Maria da Penha (art. 39), por si só, não tem o condão de garantir suficientes recursos para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher (DIAS, 2019, p. 257)

Este distanciamento, e a própria realidade das vítimas, dificultam não apenas o acesso às Medidas Protetivas de Urgência da lei, mas a própria denúncia – motivo pelo qual todas as estatísticas sobre a violência de gênero devem ser vistas com certa reserva, uma vez que “muitas ocorrências onde a mulher é vítima não são contabilizadas, perpassando por uma cifra negra que infelizmente não é contabilizada nos dados oficiais” (COSTA, 2014, p. 293).

Ou seja, em que pesem os números alarmantes da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil, os dados oficiais ainda se encontram muito aquém daquilo que é realmente vivenciado pelas mulheres nos lares do Brasil.

Evidencia-se aqui que a barreira social e a estrutura paternalista da sociedade que se apresentam como grandes problemas para a eficácia das Medidas Protetivas de Urgência: Uma vez que a maior parte das agressões ocorrem dentro de casa, onde o alcance do poder público é mais dificultoso, a denúncia é o principal meio pelo qual as vítimas podem obter tutela jurisdicional. Contudo, fatores sociais criados pelo patriarcado, dentre os quais mencionam-se a perpetuação da violência doméstica como algo relativizado pela sociedade, e a visão do homem denunciado como vítima da mulher agredida e vingativa, impedem a realização da denúncia.

4 A CRIMINALIZAÇÃO DO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

É sabido que antes da entrada em vigor da Lei nº 13.641/2018, a Lei Maria da Penha, não estabelecia nenhuma medida específica para assegurar a efetividade das medidas protetivas, entretanto poderia ser aplicado o pedido de prisão preventiva do agressor conforme previsto no artigo 20 da Lei Maria da Penha combinado com o artigo 313, inciso III do Código de Processo Penal, acatando os requisitos do artigo 312 do Código Penal, nos casos de descumprimento de medida protetiva.

Para que se realize a decretação da prisão preventiva, não basta apenas que ocorra a violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar. Deste modo faz-se necessário que se analise o binômio clássico de toda e qualquer medida de natureza cautelar, sendo “fumaça do bom direito”, em que se deve constatar a existência do crime e evidências de sua autoria, bem como o “perigo na demora”, que nada mais é que os quesitos pautados no artigo 312 do Código de Processo Penal (CUNHA; PINTO, 2014).

Juntamente com a perspectiva de decretação da prisão preventiva por descumprimento de medida protetiva, muito se dialogou no tocante a caracterização do crime de desobediência tipificado no artigo 330 do código penal, em vista disso muitos doutrinadores, bem com vários advogados, empregavam a tese de que descumprir medida protetiva determinada por decisão judicial nada mais era que desobedecer a uma ordem legal de funcionário público (CUNHA, 2018).

Sendo um dos melhores entendimentos em concordância com a proteção integral da mulher em situação de violência, pois qualifica o descumprimento como delito permanente, autorizando assim a iniciativa da polícia ou qualquer pessoa do povo a prender o agressor em flagrante delito, durante a constância da desobediência. Tal teoria está fundamentada nos artigos 10, parágrafo único, da LMP e artigo 301, do Código de Processo Penal.

Diante de diversas discussões no que diz respeito a tipificação do crime de desobediência, o STJ pacificou o entendimento através de sua Sexta Turma, por meio do informativo de nº 0538 de 30 de abril de 2014, onde transcreve:

DIREITO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. O descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/2006) não configura crime de desobediência (art. 330 do CP). De fato, o art. 330 do CP dispõe sobre o crime de desobediência, que consiste em “desobedecer a ordem legal de funcionário público”. Para esse crime, entende o STJ que as determinações cujo cumprimento seja assegurado

por sanções de natureza civil, processual civil ou administrativa retiram a tipicidade do delito de desobediência, salvo se houver ressalva expressa da lei quanto à possibilidade de aplicação cumulativa do art. 330 do CP (HC 16.940-DF, Quinta Turma, DJ 18/11/2002). Nesse contexto, o art. 22, § 4º, da Lei 11.340/2006 diz que se aplica às medidas protetivas, no que couber, o disposto no *caput* e nos §§ 5º e 6º do art. 461 do CPC, ou seja, no caso de descumprimento de medida protetiva, pode o juiz fixar providência com o objetivo de alcançar a tutela específica da obrigação, afastando-se o crime de desobediência. Vale ressaltar que, a exclusão do crime em questão ocorre tanto no caso de previsão legal de penalidade administrativa ou civil como no caso de penalidade de cunho processual penal. Assim, quando o descumprimento da medida protetiva der ensejo à prisão preventiva, nos termos do art. 313, III, do CPP, também não há falar em crime de desobediência (REsp 1.374.653-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 11/3/2014).

Seguidamente, a Quinta Turma do STJ também passou a compreender que a conduta de descumprimento de medida protetiva não deve ser tipificada como crime de desobediência previsto no Código Penal, este entendimento demonstrado através do informativo de nº 0544 de 27 de agosto de 2014:

DIREITO PENAL. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA. O descumprimento de medida protetiva de urgência prevista na Lei Maria da Penha (art. 22 da Lei 11.340/2006) não configura crime de desobediência (art. 330 do CP). De fato, a jurisprudência do STJ firmou o entendimento de que, para a configuração do crime de desobediência, não basta apenas o não cumprimento de uma ordem judicial, sendo indispensável que inexistam a previsão de sanção específica em caso de descumprimento (HC 115.504-SP, Sexta Turma, DJe 9/2/2009). Desse modo, está evidenciada a atipicidade da conduta, porque a legislação previu alternativas para que ocorra o efetivo cumprimento das medidas protetivas de urgência, previstas na Lei Maria da Penha, prevendo sanções de natureza civil, processual civil, administrativa e processual penal (REsp 1.374.653- MG, Sexta Turma, DJe 2/4/2014; e AgRg no Resp 1.445.446-MS, Quinta Turma, DJe 6/6/2014. RHC 41.970-MG, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 7/8/2014 (Vide Informativo n. 538)

Os Tribunais Estaduais começaram a seguir as orientações e consequentemente passaram a descaracterizar a tipificação do crime de desobediência por eventual descumprimento de medidas protetivas. Com o objetivo de que fosse oferecida uma resposta mais rígida e por acreditar que as decisões que afastavam o crime de desobediência pelo descumprimento das medidas de urgência, eram um esvaziamento da Lei Maria da Penha, a Senadora Gleisi Hoffmann (PT – PR), iniciou um Projeto de Lei nº 14 de 2015. Este Projeto de Lei tinha como objetivo, adicionar o § 5º ao artigo 22 da Lei 11.340/06, tal qual previa que o descumprimento da medida protetiva de urgência imposta ao agressor tipifica crime de desobediência (CUNHA, 2018).

O mencionado projeto de lei de Gleisi Hoffmann foi sancionado no dia 03 de

abril de 2018, pelo então Presidente Michel Temer, ao qual incrementou não apenas um parágrafo ao texto da lei, mas sim o artigo 24-A na lei 11.340/06 (Maria da Penha), sendo publicada em 04 de abril de 2018 e entrando em vigor nesta mesma data:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis (BRASIL, 2018)

Enfatiza-se que esta inovação legislativa vai de encontro com o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, que se posicionou a respeito de que o descumprimento das medidas protetivas de urgência não se qualificaria como crime de desobediência, uma vez que tal conduta estaria amparada na esfera processual, seja ela pela probabilidade de substituição da medida ou pela possibilidade de decretação da prisão preventiva do agressor (CABETTE; NETO, 2018).

No que diz respeito a uma análise mais técnica do artigo 24-A da Lei Maria da Penha, pode se dizer que a ação penal é pública incondicionada, tendo como bem jurídico diretamente tutelado as ordens judiciais emanadas do estado, protegido assim a administração pública. Portanto, o crime previsto no artigo mencionado é doloso. A prática deste crime pode se dar pela forma omissiva ou comissiva, visto que sua decretação pode se dar devido à falta de prestação de alimentos provisionais ou provisórios previstos no art. 22, V, da Lei nº 11.340/06 (LEITÃO JÚNIOR; SILVA, 2018).

Observa-se que o artigo 24-A da Lei Maria da Penha, prevê como forma de punição a detenção de três meses a dois anos, para aqueles que estiverem sob restrição de alguma medida protetiva de urgência no âmbito doméstico na condição de agressor e que descumpra tais restrições da decisão judicial que estão previstas nesta mesma lei (MARIANO, 2018).

A pena máxima de 2 (dois) anos faz com que o delito se adeque a descrição de infração penal de menor potencial ofensivo, todavia, como tal regulamento está no âmbito da Lei Maria da Penha, a mesma prevê em seu artigo 41 a inviabilidade da aplicação dos juzizados especiais da Lei 9.099/95 nos casos em que abrangem a

violência doméstica ou familiar.

A Lei 13.641/2018, traz em seu texto diversos pontos positivos, um dos principais foi o de instaurar definitivamente a possibilidade de aplicação das medidas protetivas de urgência pelo juízo com competência cível, respectivamente os de infância, família e juventude. Tal medida, foi um incremento do §1º, do artigo 24-A, que declara que a competência do juiz que deferiu a medida protetiva independe da área civil ou criminal. No que tange a esta prerrogativa, a Lei 13.431/2017, que determina as garantias das crianças e adolescentes na condição de vítimas ou de testemunhas de agressões, poderá conforme o artigo 6º aplicar medidas protetivas contra o agressor, e caso esta medida seja descumprida poderá ser preso em flagrante. “Art. 6º A criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência têm direito a pleitear, por meio de seu representante legal, medidas protetivas contra o autor da violência “ (BRASIL, 2017).

Para sanar a controvérsia que existia sobre a concessão de fiança, a LPM em seu artigo 24-A, §2º, decidiu que, na hipótese de prisão em flagrante, “somente a autoridade judicial poderá conceder fiança”, deste modo esta decisão buscou ampliar a proteção da ofendida, pois evita a atribuição do delegado de polícia de conferir a liberdade provisória mediante o pagamento de fiança, em concordância com a regra geral do artigo 322 do Código de Processo Penal, que discorre expressamente que: “A autoridade policial somente poderá conceder fiança nos casos de infração cuja pena privativa de liberdade máxima não seja superior a 4 (quatro) anos”, desta forma, com a nova regra, este dispositivo passou a ter uma exceção, uma vez que, o crime de desobediência de medida protetiva prevê pena máxima de 2 (dois) anos (CAVALCANTE, 2018).

O § 3º do artigo 24-A transcreve que as características do crime de desobediência não afetam a aplicação de outras sanções cabíveis em consequência do descumprimento das medidas protetivas, tendo em vista que as medidas protetivas possuem caráter progressivo, e carecem desta progressividade para sua evolução até a decretação da prisão preventiva.

A alteração desta lei acaba provocando reflexos também nos vínculos de parentalidade. Uma vez que a Lei estabelece o sistema de garantias de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. O artigo 4º, II, b, da Lei 13.431/2017 reconhece como violência psicológica atos de alienação parental, assegurando a vítima o direito de pleitear medidas protetivas contra o autor da

violência, à luz do disposto do ECA e na Lei Maria da Penha no art. 6º e parágrafo único (DIAS, 2019).

Nos casos em que as vítimas da omissão ou do abuso dos pais ou responsáveis, atribuindo-lhes a obrigação de cumprir e fazer cumprir, o Eca assegura a crianças e adolescentes a aplicação de medidas protetivas. Constatadas as hipóteses de opressão, maus tratos ou abuso sexual, a autoridade judiciária pode, à título de medida cautelar, ordenar o afastamento do agressor da residência comum e determinar a fixação de alimentos provisórios para a criança ou adolescente que seja dependente do agressor, com base na previsão do artigo 130 e parágrafo único.

A LMP autoriza o juiz a aplicar, além das medidas protetivas que estão elencadas em seu texto legal, medidas outras, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem. Em vista disso, é possível a aplicação de medida protetiva, quando for caracterizada a violência psicológica, resultante da prática de atos de alienação parental. Caso haja o descumprimento de tal medida que assegure, por exemplo, o exercício do direito de convivência, além de o juiz decretar a prisão preventiva do infrator, sejam eles, o pai, mãe ou responsável, estará sujeito a processo criminal.

Entretanto, em virtude da criação deste crime próprio, que visa punir de forma mais rigorosa os atos praticados pelos agressores, ou seja, com o objetivo de coibir o descumprimento de tais medidas mostraram-se que necessitam de uma atenção maior, devido ao fato de que há um grande índice de descumprimento de tais medidas protetivas, e seus mecanismos de prevenção e proteção cautelares não estavam coibindo a conduta de descumprir as medidas protetivas, mesmo tendo a possibilidade de decretação da prisão preventiva do agressor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo buscou demonstrar a ineficácia das medidas protetivas da Lei Maria da Penha, evidenciando que apesar da existência da lei n.º 11.340/06 ainda existe uma falha na aplicação desta legislação.

Neste íterim, foi possível identificar que os números de violência contra a mulher atualmente no Brasil possuem um índice alto, onde também pode ser evidenciado que a mulher é mais vítima da violência doméstica dentro de sua

residência, no qual o companheiro, marido ou namorado estão elencados como os maiores autores na questão da grande taxa de agressões contra as mulheres.

No tocante a ineficácia das medidas protetivas, conseguimos demonstrar alguns motivos que tornam tais aplicações mais difíceis de serem efetivadas com êxito. Assim, foi asseverado que há ocorrências de falhas entre os órgãos responsáveis pelo acolhimento das denúncias, existe uma grande ruptura em sua estrutura o que caracteriza um atendimento precário as vítimas de agressões.

A falta de investimentos na capacitação das pessoas que exercem a função nesses pontos de atendimento é um fator que implica de uma forma tangente para a não aplicação da medida de uma forma que realmente cumpra o que está sancionado em lei. Sendo assim, as medidas protetivas de uma forma isolada não conseguem atingir o fim a que é destinada, além disso, o nosso país carece de fiscalização neste âmbito.

Saliente-se ainda que, a violência doméstica contra a mulher vai muito além de uma questão estritamente jurídica, trata-se de um grande problema social que está presente em nossa sociedade, bem como, possui uma forte ligação com a desestruturação familiar.

Assim, observa que todos os objetivos prepostos neste trabalho foram devidamente atendidos, demonstrando ainda o quão é importante que ocorra uma importantíssima preocupação com esta questão da violência doméstica que a mulher sofre.

Mostra-se necessário que seja implementado mais investimentos em todos os estados e municípios do território brasileiro, para que quando a vítima necessitar de um acolhimento, ela tenha acesso a um devidamente estruturado e qualificado para recebê-la e ajudá-la neste momento extremamente delicado.

Portanto, por intermédio do estudo realizado neste artigo, foi possível concluir que há muito que ser implementado para que a lei realmente funcione da maneira correta. Desta maneira, é preciso que seja reforçada a fiscalização e devidamente aplicadas as medidas protetivas, bem como sejam realizados mais investimentos e ações sociais e buscando-se soluções jurídicas que visem o enfrentamento desta violência, que, não obstante, os avanços obtidos desde a criação da Lei Maria da Penha ainda persistem no Brasil.

REFERÊNCIAS

BIANCHINI, Alice. Lei Maria da Penha: **Lei 11.340/2006**: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BITTAR, D. et al. **Ansiedade e Depressão em Mulheres Vítimas de Violência Doméstica**. 2013 Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/272956140_Ansiedade_e_depressao_em_mulheres_vitimas_de_violencia_domestica. Acesso em: 01 out. de 2022.

BOZZO, A. C. B. et al. Violência doméstica contra a mulher: caracterização dos casos notificados em um município do interior paulista. **Rev.enferm UERJ**, Rio de Janeiro, 2017; v. 25, n. 11.

BUENO, Samira; LIMA, Renato Sérgio (Coord). **Visível e Invisível**: a vitimização de mulheres no Brasil. 2ª ed. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública; Instituto. Datafolha, 2019. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/02/relatorio-pesquisa-2019-v6.pdf> Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Disponível em: https://www.senado.gov.br/atividade/const/con1988/CON1988_05.10.1988/art_205_.asp. Acesso em: 24 set. 2022..

BRASIL. **Lei nº 11.340 de 2006 (Lei Maria da Penha)**. Texto publicado em 07 ago. 2006 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004/2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em: 24 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.641, de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/13641.htm. Acesso em: 20.set.2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (sexta turma). **REsp 1374653/MG**, Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 11 de março 2014a. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=descumprimento+medida+protetiva&data=%40DTDE+%3E%3D+20140301+e+%40DTDE+%3C%3D+20140330&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=3>. Acesso em: 20.set.2022

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (quinta turma). **RHC 41.970-MG**, Relator: Rel. Min. Laurita Vaz. Pesquisa de Informativo Jurisprudencial nº 0544, Acórdãos, 7 agosto 2014b. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?aplicacao=informativo&acao=pesquisar&livre=0544&refinar=S.DISP.&&b=INFJ&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=21>. Acesso em: 20.set.2022.

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em: 20.set.2022

BRASIL. **Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20.set.2022

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.** Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13431.htm. Acesso em: 20.set.2022

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. NETO, Francisco Sannini. **Descumprir medidas protetivas de urgência agora é crime.** 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,descumprir-medidas-protetivas-deurgencia-agora-e-crime,590602.html>. Acesso em: 20.set.2022

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. **Comentários ao novo tipo penal do art. 24-A da Lei Maria da Penha.** 2018. Disponível em: <http://www.dizerodireito.com.br/2018/04/comentarios-ao-novo-tipo-penal-do-art.html>. Acesso em: 20.set.2022

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 13.641/18:** Tipifica o crime de desobediência a medidas protetivas. 2018. Disponível em: <http://meusitejuridico.com.br/2018/04/04/lei-13-64118-tipifica-o-crime-de-desobediencia-medidas-protetivas/>. Acesso em: 20.set.2022

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica:** Lei Maria da Penha: comentado artigo por artigo. 5 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Lei Maria da Penha:** comentada em uma perspectiva jurídico feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

CENTRO FEMINISTA DE ESTUDOS E ASSESSORIA (CFEMEA). **Lei Maria da Penha:** do papel para a vida. Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário. 2ª ed. 2009.

COUTINHO, M. E. C. **Violência contra a mulher:** uma questão de gênero. 2018. Disponível em: <http://www.psicologia.pt/artigos/textos/A1180.pdf>. Acesso em: 24 set. 2022.

COSTA, Elder Lisboa Ferreira da. **O gênero no direito internacional:** discriminação, violência e proteção. . Belém: Paka-Tatu, 2014.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça.** 5ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2019.

DAY, V. P. et al . Violência doméstica e suas diferentes manifestações. **Rev. psiquiatr.** Rio Gd. Sul, Porto Alegre, v. 25, supl. 1, p. 9-21, Apr. 2013 .

FONSECA, D. H. et al. Violência doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Psicologia & Sociedade;** v. 24, n. 2, 307-314, 2012.

LEITÃO JÚNIOR, Joaquim; SILVA, Raphael Zanon da. **A Lei nº 13.641/2018 e o novo crime de desobediência de medidas protetivas.** Canal Ciências Criminais.

2018. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/desobediencia-medidasprotetivas/>. Acesso em: 20.set.2022

LIMA, R. S. DE; BUENO, S. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. Brasil: FBSP - Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2018. Disponível em: <http://www.forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica-2018/>. Acesso em: 5 out de 2022.

MARIANO, Mariana Dias. **O crime de desobediência na Lei Maria da Penha**. 2018. Disponível em: <http://www.comunicacao.mppr.mp.br/2018/06/20526/O-crime-de-desobediencia-na-Lei-Maria-da-Penha.html>. Acesso em: 20.set.2022

MOZZAMBANI, A. C. F. et al . Gravidade psicopatológica em mulheres vítimas de violência doméstica. **Rev. psiquiatr. Rio Gd. Sul**, Porto Alegre , v. 33, n. 1, p. 43-47, 2011 .

NASCIMENTO, V. F. do. Violência doméstica contra mulheres: produção de sentidos pela mídia televisiva no sudoeste de Mato Grosso, Brasil. *Rev. Bras. Pesq. Saúde, Vitória*, v. 18, n. 2, p. 87-95, abr-jun, 2016.

RIBEIRO, C. M. Intervenção psicológica em mulheres vítimas de violência doméstica. **Revista Brasileira de Psicologia**, v. 4, n.1, Salvador, Bahia, 2017.

SILVA, O. et al. Algumas considerações acerca da violência doméstica contra a mulher. **Revista Científica do ITPAC**, Araguaína, v.8, n.2, Pub.7, Agosto 2015.

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, Ledinalva Bernardino de Lima, graduada em Letras pela Universidade Estadual do Piauí (UESP), declaro para o Centro Universitário UNINOVAFAPÍ que revisei o Trabalho de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado A (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA, dos alunos: Dágila de Sousa Silva Nascimento, Douglas Melo Silva e Suyanne Maria Soares Pereira. Declaro ainda que o presente trabalho encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 23 de 11 de 2022.

Ledinalva Bernardino de Lima - CPF. 621271523.87

Nome completo e Registro do Conselho Letras ou Português/ ou

CPF/RG REGISTRO 504 - 1130591

UESPI - PI

Blm